



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

181 – COSIT

### DATA

24 de junho de 2024

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Simples Nacional**

EMPRESA SIMPLES DE INOVAÇÃO. INOVA SIMPLES. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.

A Resolução CGSN nº 171, de 2022, alterou a Resolução CGSN nº 140, de 2018, para permitir que Empresas Simples de Inovação autodeclaradas nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, optem pelo regime tributário do Simples Nacional, exceto na condição de MEI.

Estar enquadrada no Inova Simples não importa opção automática pelo Simples Nacional. Essas empresas de inovação, querendo e cumprindo os requisitos, podem fazer a opção pelo Simples Nacional nos mesmos prazos das demais empresas.

A depender de seu perfil, caberá à empresa, sempre que não for desejável ou permitido a sua opção pelo Simples Nacional, a escolha pelos demais regimes tributários existentes, desde que cumpridos os requisitos legais para o enquadramento.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 65-A; Resolução CGSIM nº 55, de 2020; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, I, art. 6º, §§ 1º e 5º, I, art. 100, § 1º-C, IV.

## RELATÓRIO

A interessada acima identificada formula consulta (fls. 5 e 11 a 12) relativa à possibilidade de opção pelo Simples Nacional das empresas com natureza jurídica 234-8 – Empresa Simples de Inovação (Inova Simples), prevista no artigo 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

2. Relata que, em janeiro de 2022, fez opção pelo Simples Nacional. No entanto, informa que até o momento da protocolização da presente consulta a referida opção apresentava o status “natureza jurídica vedada”.

3. Faz, então, os seguintes questionamentos:

1) Empresas criadas pelo rito de abertura sumária, de natureza jurídica 234-8, Empresa Simples de Inovação - Inova Simples, prevista no artigo 65-A, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, incluído pela Lei Complementar nº 167, de 24/04/2019 poderão fazer opção pelo regime Simples Nacional?

2) As empresas pertencentes a esta natureza jurídica que fizeram opção pelo regime do simples nacional e tiveram o retorno de natureza jurídica vedada ainda poderão ter a opção aprovada?

3) Caso a CGSN regulamente a inclusão e aprovação da natureza jurídica 234-8 ainda no ano de 2022, a opção pelo regime do simples nacional poderá ser retroativa a janeiro de 2022?

4) Até a aprovação e regularização da natureza jurídica 234-8 pelo CGSN as empresas pertencentes a este grupo de natureza deverão fazer opção pelo regime de lucro presumido ou lucro real?

## FUNDAMENTOS

4. O processo de consulta — de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 — destina-se, exclusivamente, a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para uma norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão, não se prestando a confirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente.

5. Importa enfatizar que o escopo único do instituto é dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira e sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio líquido, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

6. A consulta corretamente formulada constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, eis que a consulta eficaz, apresentada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

7. Assim, em sua apreciação, cabe, inicialmente, o exame de sua admissibilidade à luz das disposições estabelecidas nas normas disciplinadoras, a fim de se observar o cumprimento dos requisitos e condições postos pela legislação, sem o que restará prejudicado o conhecimento da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos a ela inerentes. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser levada a efeito pela autoridade fiscal, visando resguardar os interesses da Administração Tributária (Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 25 de junho de 1991).

8. Feitas estas ressalvas, temos que a interessada não cuidou de descrever em detalhes o fato objeto da consulta, conforme se observa em sua petição original de fls. 5. E, mesmo tendo sido intimada pelo órgão preparador (fls. 6 e 7) a apresentar nova petição de acordo com o modelo constante do Anexo II da IN RFB nº 2.058, de 2021, verifica-se que tal requerimento, cujo objetivo é conduzir o sujeito passivo a não incorrer em uma das causas de ineficácia da consulta, teve alguns de seus campos desconsiderados pela consulente, que simplesmente deixou de preenchê-los (fls. 11 e 12).

9. Nada obstante, a dúvida apresentada é de baixa complexidade, de forma que, nos termos do que preconiza o inciso XI do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, a referida omissão pode ser considerada escusável, vez que não impede a compreensão dos pontos consulente deseja esclarecer. Passa-se, assim, à análise das questões formuladas.

10. Com o objetivo de fomentar novas empresas de inovação e avanços tecnológicos, como as startups, e facilitar-lhes o processo de abertura e fechamento, o regime especial simplificado Inova Simples foi instituído pela Lei Complementar nº 167, de 2019, que entre outras medidas, alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, incluindo a redação do art. 65-A, que traz as diretrizes gerais sobre o novo regime. No âmbito da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), o Inova Simples foi regulamentado pela Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020.

11. Por conta de suas características e peculiaridades, para contemplar as empresas de inovação, a RFB criou o código de natureza jurídica número 234-8, conforme Ato Declaratório Executivo Cocad nº 8, de 20 de setembro de 2021. De início, essas empresas ficaram impossibilitadas de optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, pois a mencionada natureza não se encontrava entre aquelas às quais a legislação facultava a opção.

12. Entretanto, em data posterior à protocolização da presente consulta, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022, que alterou, entre outros, o inciso I do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, para fazer incluir entre aquelas que podem ser consideradas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, as que se autodeclararem como empresas de inovação de que trata o art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

13. Tal alteração normativa possibilitou que as Empresas Simples de Inovação (Inova Simples) pudessem optar pelo regime tributário do Simples Nacional, sendo certo que, conforme o

art. 6º, §§ 1º e 5º, I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, as empresas em início de atividade deverão formalizar a opção pelo Simples Nacional, observando o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; e as empresas já constituídas, até o último dia útil de janeiro. No entanto, ressalta-se que, como são startups, não podem ser microempreendedores individuais (MEI), conforme art. 18-A, § 4º, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pelo art. 100, § 1º-C, IV, da Resolução CGSN nº 140 de 2018.

14. É a seguinte a redação dos dispositivos citados:

#### **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018**

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conforme o caso, **ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006**, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII; art. 65-A) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022) *Grifamos*

(...)

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

(...)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

(...)

Art. 100. (...)

§ 1º-C. É vedado ao MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18-A, §§ 1º e 4º, e art. 18-C) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)

(...)

IV - constituir-se sob a forma de startup, ainda que sob o rito previsto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

(...)

15. Vale frisar que estar enquadrada no Inova Simples não implica opção automática pelo Simples Nacional. Essas empresas de inovação, criadas no rito previsto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, querendo e cumprindo com os requisitos, podem fazer opção pelo Simples Nacional.

16. Por fim, é certo que a legislação vigente não determina o enquadramento das Empresas Simples de Inovação em qualquer regime específico. A depender de seu faturamento, da sua atividade e de seu porte, caberá à empresa, sempre que não for desejável ou permitido a sua opção pelo Simples Nacional, a escolha pelos demais regimes tributários existentes, desde que cumpridos os requisitos legais para o enquadramento.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, respondendo-se ao consulente que:

17.1 A Resolução CGSN nº 171, de 2022, alterou a Resolução CGSN nº 140, de 2018, para permitir que Empresas Simples de Inovação autodeclaradas nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, optem pelo regime tributário do Simples Nacional, exceto na condição de MEI.

17.2 Estar enquadrada no Inova Simples não importa opção automática pelo Simples Nacional. Essas empresas de inovação, querendo e cumprindo os requisitos, podem fazer a opção pelo Simples Nacional nos mesmos prazos das demais empresas.

17.3 A depender de seu perfil, caberá à empresa, sempre que não for desejável ou permitido a sua opção pelo Simples Nacional, a escolha pelos demais regimes tributários existentes, desde que cumpridos os requisitos legais para o enquadramento.

*Assinatura digital*

MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUZA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

ALEX ASSIS DE MENDONÇA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir

*Assinatura digital*

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da SRRF07/Disit Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação